

CARLOS FREDERICO MARES

ESPAÇOS AMBIENTAIS PROTEGIDOS
E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Curitiba
1991

SUMÁRIO

Introdução	3
Florestas Protetoras e Remanescentes (reservas florestais) ...	6
Reserva Ecológica	7
Parques Nacionais, Estaduais e Municipais	9
Áreas de Proteção Ambiental (APA)	11
Estação Ecológica	13
Reserva Biológica	14
Parque de Caça	15
Floresta Nacional, Estadual ou Municipal	16
Área de Relevante Interesse Ecológico	16
Área Especial de Interesse Turístico	17
Área de Interesse e Proteção Especial (Urbana)	18
Árvore Imune de Corte	19
Reservas Particulares de Patrimônio Natural	20
Tombamento de Bens Culturais e Naturais	20
Patrimônio Arqueológico	22
Cavidades Naturais	23
Reservas Extrativistas	23
Terras Indígenas	25
Jardim Zoológico	26
Jardim Botânico e Horto Florestal	27
Reserva da Biosfera	27

ESPAÇOS AMBIENTAIS PROTEGIDOS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

1

Carlos Marés

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, como um bem de uso comum do povo. Neste sentido, a proteção ao meio-ambiente deve global, isto é, não pode estar limitada a certos locais ou certas atividades. A ação poluidora ou degradadora do meio-ambiente deve ser controlada pelo Poder Público onde e quando aconteça, para não permitir que cause danos ou para reparar os eventuais danos causados. Além disso as políticas públicas de meio-ambiente devem ser parte integrantes das políticas de governo, e não programas isolados restritos ao cuidado e preservação de Parques e Reservas.

Merece uma leitura atenta o caput do artigo 225 da Carta vigentes: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, ...". Não terá sido por acaso que o legislador constituinte qualificou o meio ambiente ecologicamente equilibrado de bem jurídico e mais, bem público, de uso comum do povo, mas exatamente para dar-lhe, dentro do sistema jurídico nacional, as garantias inerentes aos bens públicos de uso comum do povo, isto é, a imprescritibilidade, impenhorabilidade, indisponibilidade, e o que é ainda mais importante, a afetação de bem destinado ao uso popular. Isto significa que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem jurídico diferente dos bens jurídicos que o compõe, que podem ser públicos ou privados. Cada árvore, cada gleba de terra, rio ou casa, fábrica ou templo, que na soma ou interação compreende o meio ambiente, são bens juridicamente diferentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas têm como limite generico de uso a sua manutenção e preservação. Desta forma, a intervenção que o Estado faça nos bens individualmente considerados deverá ter como finalidade a defesa e preservação do

1. Procurador Geral do Estado do Paraná. Professor de Direito Ambiental da PUC-Pr. Diretor Técnico do Núcleo de Direitos Indígenas.

equilíbrio ecológico.

Para manter o meio ambiente ecológicamente equilibrado, a Constituição destaca algumas obrigações ao Poder Público, de tal forma que ele pratique ações e promova a adequação dos usos de bens ambientais privados aos interesses coletivos. Entre estas obrigações, está a obrigatoriedade de definir "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos".

Estas definições de espaços protegidos são fundamentais para garantir com maior eficácia o equilíbrio ecológico. A criação destes espaços há de ser feita por atos normativos ou administrativos que possibilitem ao Poder Público a proteção especial de certos bens, restringindo ou limitando sua possibilidade de uso ou transferência, pelas suas qualidades inerentes, ou porque fazem parte de um complexo que exige proteção especial pela sua fragilidade. Estes espaços territoriais protegidos podem ou não se converterem em unidades de conservação especialmente protegidas e administradas.

A lei pode proteger amplos espaços, como toda vegetação marginal aos rios -as chamadas matas ciliares- ou autorizar o poder público a declarar uma unidade especialmente protegida, como declarar uma única árvore imune de corte. Desta forma, a proteção pode estar voltada a conservação ou preservação de um único bem ou de uma vasta região. Assim, espaço protegido é todo lugar, definido ou não seus limites, em que a lei assegura especial proteção. Quando o Código Florestal, por exemplo, define que toda e qualquer vegetação existente acima de 1.800 mts de altitude, é protegida, não é necessário, para que se efetive esta proteção, que haja delimitação da área, ou um plano de uso específico, basta o fato de haver vegetação a uma altitude superior a 1.800 metros que a área está protegida, ao contrário, porém, quando a lei autoriza o Poder Público a criar determinadas áreas protegidas ou simplesmente tornar uma árvore imune de corte, é necessário que o Poder Público diga qual área, qual árvore, para que haja a efetiva proteção. Quando estes espaços protegidos são individualizados, quando o Poder Público cria um Parque, uma Reserva ou que nome tenha, com área determinada e demarcada, com finalidade própria, para preservação ou proteção de uma espécie vegetal ou animal ou ainda para que ali se exerça determinada atividade ou viva um povo que mantém suas tradições culturais, ou simplesmente para preservar uma beleza estética ou uma fonte científica, está sendo criada uma unidade de conservação. Sendo assim, as unidades são uma especialização dos espaços protegidos e, normalmente possuem regras próprias de uso ou manejo.

Estas definições legais podem ou não alterar a situação dominial do bem, estabelecendo limitações administrativas, que importam em restrições no exercício dos direitos de propriedade, ou transferindo o bem ao patrimônio público. Isto quer dizer que é perfeitamente possível o Poder Público criar espaços ou unidades em áreas privadas, sem que a situação dominial se altere, em virtude de dois princípios gerais, a submissão do interesse par-

titular ao interesse público e a função social da propriedade, que é descumprida quando rompe o equilíbrio ecológico ou quando agride a natureza. Quer dizer, a propriedade privada não é legítima se não estiver submissa ao interesse público e não for respeitado em seu uso o equilíbrio ecológico. O grande problema é que se isto existe em termos jurídicos, muitas vezes é negado no cotidiano das Administrações Públicas, cujos governos submetem o próprio Estado e os interesse públicos aos interesses privados.

Estes espaços e unidades ao serem criados, independentemente de pertencerem a um patrimônio privado ou serem próprios do Estado (União, Estados ou Municípios), passam a se revestir de um especial interesse público e sua proteção poderá se dar por iniciativa da cidadania, enquanto a titularidade do direito de protegê-los será difusa, portanto um dever da Administração e um direito do cidadão. Exatamente por isto, e pela magnitude de direitos e limitações a direitos que gera, somente podem ser criados fundados em lei. Não quer isto dizer que a competência para criar uma unidade determinada seja do Poder Legislativo, seja função abstrata da lei, mas para que a Administração crie a unidade, o ato de criação deve ter autorização legal, ainda que genérica.

A Constituição federal de 1988 incumbe o Poder Público de definir espaços territoriais especialmente protegidos. Uma vez criados, porém, por ato administrativo, somente podem ser transformados por lei. Quer dizer, no sistema da Constituição vigente, a Administração deve criar espaços de conservação, mas não pode alterá-los, a alteração é função de lei.

A legislação específica que regula o conjunto dos espaços protegidos no Brasil e que serve de fundamento para a criação das unidades, e que somados ao procedimento de constituição e regulamentação compõe o Direito Ambiental, está ainda em formação, por isso, muitas vezes, não há definições completas, assim como não existe ainda, no âmbito legal, uma nomenclatura precisa e definida, que tenha homogeneidade de conceitos. Não deve ser isto entendida como uma crítica à lei brasileira, que vem se estruturando rapidamente, mas apenas uma constatação. A homogeneidade de conceitos se cria com a prática, com a investigação científica, com a elaboração jurídica. Basta dizer que raros Cursos Jurídicos no Brasil tem como matéria curricular o Direito Ambiental, o que demonstra a incipiência do estudo jurídica da matéria. Entretanto é necessário dizer que estes estudos avançam celeremente e começam a proliferar trabalhos neste sentido. É normal que a elaboração legal venha a seguir das necessidades sociais, e a sistematização teórica corra atrás da legislativa, todas, por certo precedidas pela elaboração doutrinária.

Cada espécie de unidade de conservação ou espaço protegido tem uma finalidade própria criada pela lei, dependendo dos atributos que justifiquem a sua proteção, que podem ser ora para

proteger a beleza natural ou artificial, ou determinada forma de vegetação ou vida animal ou mesmo a cultura humana, ora para lazer ou para puro divertimento, pesquisa, estudo ou investigação científica. São inúmeras as espécies e muitas vezes a criatividade do administrador, sua ignorância ou má-fé, tergiversa conceitos legais, funde institutos diferentes, cria unidades sem respaldo legal e contribuem para diminuir a possibilidade jurídica de sua proteção. Caso exemplar é o que vem acontecendo com as terras indígenas, que embora estejam claramente definidas na Constituição, insiste o Poder Público Federal em não criá-las segundo esta definição. De qualquer maneira, as leis brasileiras foram criando nomes, designações, dando o seu conteúdo ou apenas enunciando vagamente uma intenção, e de outro lado, as Administrações públicas foram também criando espaços e unidades, nem sempre obedecendo a nomenclatura legal, acrescentando aqui, diminuindo acolá, de tal sorte que já se pode vislumbrar o conjunto dos espaços brasileiros protegidos.

Por tudo quanto já ficou dito, é possível que o estudo feito a seguir de cada um dos espaços protegidos não seja rigidamente obedecido pelo Poder Público, e os conceitos e definições, assim como a nomenclatura, possa vir a sofrer alterações legais em curto prazo, mas é o ônus de se trabalhar um Direito em criação. Passemos, portanto, às diversas espécies de espaços protegidos e unidade de conservação:

FLORESTAS PROTETORAS E REMANESCENTES (Reservas Florestais)

As florestas protetoras e as remanescentes eram os espaços protegidos no regime do antigo Código Florestal, Decreto 23.793, de 23.01.1934 -revogado expressamente pelo Código Florestal de 1965 (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965). Naquela época era ainda incipiente não apenas as regras de direito ambiental, mas o próprio edifício do direito público, de tal sorte que os dispositivos do Código de 1934 eram avançados para as concepções jurídicas de seu tempo, marcado por um predomínio do Direito Privado.

O Código declarava de "interesse comum a todos os habitantes do país" o conjunto das florestas existentes e demais formas de vegetação, as classificando em quatro categorias: protetoras, remanescentes, modelo e de rendimento. Apenas as duas primeiras tinham preocupação com a preservação.

As florestas protetoras eram aquelas que serviam para proteger, como o diz seu nome, um bem ou uma situação. Assim, eram protetoras as florestas que tivessem a finalidade de conservar os regimes das águas, evitar a erosão, fixar dunas, assegurar a salubridade pública, proteger sítios, asilar espécimes da fauna ou proteger, do ponto de vista militar, as fronteiras.

Não está previsto no Código a necessidade de declaração do Poder Público do caráter protetor destas florestas, mas as consequências jurídicas desta definição são tão profundas que a interpretação posterior entendeu que era imprescindível sua declaração. De fato, é muito genérico dizer, por exemplo, que são consideradas protetoras todas as florestas que evitem a erosão das terras pela ação dos agentes naturais, é necessário especificar isto, dizer exatamente qual floresta ou que trecho de floresta tem estas características. Na vigência deste Código, que permaneceu até 1965, portanto por 31 anos, muitas foram as florestas declaradas protetoras, em sua maioria transformadas depois em florestas de preservação permanente e em reservas biológicas.

Florestas remanescentes eram aquelas declaradas pelo Poder Público, federal, estadual ou municipal, visando a criação de parques, inclusive pequenos bosques de gozo público e reservas de proteção biológica ou estética.

Curioso e revelador do estágio do direito público em 1934, é o artigo 8º do Código: "considera-se de conservação perene, e são inalienáveis, salvo se o adquirente se obrigar, por si, seus herdeiros e sucessores, a mantê-lo sob o regime legal respectivo, as florestas protetoras e as remanescentes".

Foi baseado nas disposições relativas às florestas remanescentes que foram criados o Parque Nacional do Iguaçu, no Paraná e o da Serra dos Órgãos no Rio de Janeiro, entre muitos outros importantes parques nacionais.

A Administração pública federal criou, durante o período de vigência do antigo Código Florestal, além de inúmeros parques, muitas florestas protetoras, dando a algumas o nome de Reservas Florestais. Somente no dia 25 de julho de 1961 foram criadas nove Reservas Florestais. Algumas destas reservas e parques foram criados para proteger populações indígenas, antes da existência do Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973).

Em 1965 o novo Código Florestal (Lei 4.771/65), revogou o velho Código (Decreto 23.793/34) mas as unidades criadas por atos jurídicos perfeitos nele baseados, parques, bosques, florestas protetoras, reservas, continuaram e continuam sob proteção da nova lei, se bem que a maior parte deles foi transformada em novas unidades.

RESERVA ECOLÓGICA (Florestas de preservação permanente)

A denominação "reserva ecológica" foi criada no artigo 18 da lei 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentado pelo Decreto 89.336, de 31 de janeiro de 1984, para designar os espaços de proteção permanentes criados pelo Código Florestal de 1965. As

reservas ecológicas são, portanto, os espaços protegidos pelo Código Florestal (Lei 4.771/65), em seu artigo 2º, que considera de preservação permanente, pelo só efeito da lei, as matas ciliares, nas dimensões que especifica, as situadas ao redor dos lagos, lagoas, nascentes e reservatórios de água, natural ou artificial, as situadas nos topos dos morros, montes montanhas e serras e nas encostas com declividade superior a 45 graus, as fixadoras de dunas, restingas ou estabilizadoras de mangues, as das bordas das chapadas, as situadas em altitude superior a 1.800 metros. Todos estes espaços são protegidos independentemente de demarcação ou qualquer ato do Poder público.

São também reservas ecológicas, as unidades de preservação criadas pelo Poder público com fundamento no artigo 3º do Código Florestal (lei 4.771/65), que define como de preservação permanente, quando declaradas pelo Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação destinadas a, atenuar erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de ferrovias e rodovias, auxiliar a defesa militar do território nacional, asilar exemplares da fauna ou flora, manter ambiente necessário à vida das populações indígenas, assegurar condições de bem-estar público. Estes espaços, para serem protegidos exigem uma manifestação do Poder Público, que através de um ato o delimita e demarca, indicando a finalidade da proteção.

Portanto, todas os espaços definidos pelo artigo 2º e as unidades criadas com base no artigo 3º do Código Florestal (Lei 4.771-65) foram transformados em "reserva ecológica", salvo naquelas áreas em que o Poder Público crie "estações ecológicas", conforme veremos adiante.

Reserva ecológica, assim, é terminologia de terceira geração, tendo em vista que na década de 30, com o antigo Código Florestal se adotou o termo "florestas protetoras" ou "reserva florestal", na década de 60, com o novo Código, se passou a chamar a estes espaços protegidos de "florestas de preservação permanente" e na década de 80 passaram a chamar-se "reserva ecológica". Até pela análise dos novos dados nos diferentes momentos históricos, se pode observar a evolução do alcance da proteção. Em 30 as florestas deveriam proteger alguma coisa, em 60 elas mesmas eram o bem protegido, em 80 a proteção é voltada para o ecossistema.

As reservas ecológicas serão públicas ou privadas, segundo a sua situação dominial. Esta afirmação textual da lei nos remete ao entendimento de que as propriedades privadas que sejam ou venham a ser consideradas reservas ecológicas não perdem a sua possibilidade de uso e exploração, desde que seja mantida a finalidade da cobertura vegetal existente, isto é, as reservas ecológicas são uma limitação à propriedade privada. Para este fim, acrescenta o Decreto 89.336, de 1984, que o Conselho Nacional de Meio-Ambiente (CONAMA) estabelecerá normas e critérios para o uso racional dos recursos ambientais existente nas reservas ecológicas. Isto quer dizer que o proprietário privado de reservas ecológicas deve dar uso e exploração à sua propriedade

em obediência às determinações, normas e critérios do CONAMA.

O Código Florestal autoriza o Poder Público em geral a declarar de preservação permanente uma área, para as finalidades acima expostas, que passa a ser uma reserva ecológica. Portanto, podem a União, os Estados e os Municípios criar reservas ecológicas. Quando ocorre dos Estados ou Municípios criarem suas reservas ecológicas, devem eles mesmos estabelecerem normas e critérios para seu uso e exploração, podendo o órgão federal baixar normas complementares.

Está estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º do Código Florestal que a supressão parcial ou total de reserva ecológica é possível, desde que autorizada pelo Poder Executivo federal, ainda que tenha sido instituída pelo Estado ou pelo Município. A supressão, estabelece o dispositivo legal, somente poderá se dar para execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. Esta autorização, porém, deve ser cotejada com o inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição federal, que estabelece que os espaços territoriais e seus componentes definidos como especialmente protegidos somente poderão ser suprimidos ou alterados através de lei. Isto significa que, a partir da promulgação da Constituição de 1988 a autorização do Poder Executivo federal deve ser precedida de lei.

PARQUES NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.

Os parques são as primeiras unidades de conservação e proteção criadas pelo Direito Brasileiro, oriundas do antigo Código Florestal de 34, vieram sendo aprimorados na prática administrativa e muitas unidades criadas, que já vinham funcionando, serviram de base e fundamento para a elaboração legislativa posterior. Desde de 1979 existe um regulamento dos parques nacionais (Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979).

Os parques nacionais existem praticamente na legislação de todos os países e tem a finalidade de preservar o ambiente contra os efeitos da degradação natural e eliminar a possibilidade de intervenção artificial que importe em lhe alterar o
1
aspecto, conteúdo ou desenvolvimento.

O Código Florestal, Lei 4.771, de 15.09.65, em seu artigo 5º determina ao Poder Público a criação de parques que serão nacionais, estaduais ou municipais se criados pela União, Estados ou Municípios respectivamente. Diz o Código que a criação deve ter a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e

1.ver PRIEUR, Michel. Droit de l'environnement. Dalloz, Paris, 1984, p.531.

das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos. É proibido qualquer forma de exploração dos recursos naturais, podendo, porém ser cobrado ingresso para a visitação pública.

Os parques são bens públicos, inalienáveis e indisponíveis, de domínio da União, dos Estados ou dos Municípios, se for nacional, estadual ou municipal. Diz a lei que os parques são bens destinados ao uso comum do povo e devem ser criados por ato administrativo motivado. No ato de criação o Poder Público deve estabelecer o prazo para a aprovação do Plano de Manejo. Se a área que o Poder Público elege para criar um Parque é pública, o decreto de criação configura a destinação do bem público, tornando-o indisponível, se privado o domínio, o Poder Público deve promover a prévia desapropriação.

Em 1979, pelo já referido Decreto 84.017, de 21 de setembro, foi aprovado o regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros. São definidos como áreas extensas e delimitadas, dotadas de excepcionais atributos naturais, objetos de preservação permanente, inalienáveis e indisponíveis no seu todo, destinadas a fins científicos, culturais e recreativos, criados e administrados pela União (o regulamento trata dos Parques Nacionais).

Cada Parque deve ter o seu Plano de Manejo que é o zoneamento da área total do Parque, dito em outras palavras, é a divisão do Parque em partes ou zonas e em cada uma delas regulamentando as atividades humanas que possam ocorrer. O Plano de Manejo pode ter as seguintes zonas: **zona intangível**: na qual a natureza permanece intacta e não se tolera qualquer alteração humana; **zona primitiva**: mínima intervenção humana, podendo haver atividades científicas, educação ambiental e forma primitivas de recreação; **zona de uso extensivo**: apresenta algumas alterações humanas, o objetivo do manejo é manter um ambiente natural com mínimo impacto humano, apesar de oferecer acesso ao público para fins educativos e recreativos; **zona de uso intensivo**: áreas naturais já alteradas pelo homem, pode conter centro de visitantes, museus e outras facilidades e serviços, o objetivo é facilitar a recreação e educação ambiental; **zona histórico-cultural**: zona de manifestações históricas, culturais e arqueológicas, que serão preservadas e estudadas; **zona de recuperação**: degradada ou muito alterada pela ação do homem, tem o objetivo de ser recuperada, é uma zona provisória, porque depois de recuperada será incorporada a uma das zonas permanentes; **zona de uso especial**: zonas destinadas à administração, manutenção e serviços dos Parques. Estas são as zonas possíveis, mas não significa que são obrigatórias, o Plano de Manejo dirá quais zonas terá o Parque determinado, e as delimitará.

Não são permitidas, dentro das áreas dos Parques obras públicas que alterem o curso dos rios ou a topografia do terreno, ainda quando para prevenir enchentes. São também proibidas as coletas de frutos, mudas ou sementes, assim como a caça ou apanha de animais e aves. Da mesma forma é proibido a introdução de

espécimes animais ou exemplares de flora estranhos ao ecossistema do Parque.

Os Estados e Municípios devem organizar regulamentos próprios para seus parques estaduais e municipais, mas podem e devem utilizar subsidiariamente o regulamento dos Parques Nacionais.

São exemplos de parques:

1) Parque Nacional do Iguaçu, Paraná, criado pelo Decreto nº 1.035, de 10 de janeiro de 1939, tendo sido alterado seus limites pelo Decreto nº 86.676, de 10 de dezembro de 1981.

2) Parque Nacional da Serra da Bocaina, Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, criado pelo Decreto 68.172, de 4 de fevereiro de 1971.

3) Parque Nacional da Serra da Capivara, Piauí, criado pelo Decreto nº 83.548, de 5 de junho de 1979.

4) Parque Nacional do Jaú, Amazonas, criado pelo Decreto nº 85.200, de 24 de setembro de 1980.

5) Parque Nacional do Superagui, Paraná, criado pelo Decreto nº 97.688, de 25 de abril de 1989.

AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)

As Áreas de Proteção Ambiental (APAs) são unidades de preservação criadas por ato do Poder Público, normalmente extensas, que visam proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes. As áreas criadas passam a ser especialmente protegidas, não alterando nem a situação dominial nem a destinação e sua vocação natural, de tal modo que o que previamente existia dentro da área antes de ser declarada de proteção ambiental, continuará existindo, sejam regiões urbanas, sejam rurais, sejam produtivas ou de lazer. A mudança de situação é que na APA criada passará a reger normas muito mais rígidas de preservação ambiental do que no resto do país. Dito em outras palavras, a criação de uma APA determina para aquela área uma legislação de proteção ambiental própria e substancialmente mais rígida.

A Lei que autoriza o Poder Público a criar APAs é de 1981 (Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981), portanto relativamente recente. Em 1983 foi aprovado o regulamento das APAs, pelo decreto nº 88.351, que veio a ser revogado em 1990, por novo decreto regulamentador, o nº 99.274, de 6 de junho de 1990. Antes deste decreto já havia sido baixada uma resolução da CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), de 14 de dezembro de 1988, a Resolução CONAMA nº 10, que define e estabelece normas de funcionamento das APAs.

As APAs são importantes espaços protegidos e o Poder Público declarará sua existência sempre que se convença da necessidade e da oportunidade de proteger um sistema de vida e

ambiente, formando uma zona protegida globalmente, devendo ter ela mesma um zoneamento interno com zonas mais rígidas ou menos rígidas, comportando a existências inclusive de outras unidades de proteção, compatibilizando a conservação da natureza com a vida humana, seu desenvolvimento e seu progresso. Toda APA deverá ter zona de vida silvestre, nas quais será proibido ou regulado o uso dos sistemas naturais, se proibido, se chamará zona de preservação da vida silvestre, se regulado, zona de conservação da vida silvestre. As reservas ecológicas existentes dentro das APAs deverão ter proteção especial, passando a ser consideradas zonas de preservação da vida silvestre, ficando proibidas todas

1

atividades que importem na alteração antrópica da biota.

Dentro das APAs será limitado ou proibido a implantação ou o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, assim como a realização de terraplanagem ou abertura de canais, ou atividades que possam causar erosão, ou ainda atividades que ameacem extinguir espécies raras da biota regional.

É importante destacar que uma APA poderá ter zonas onde existam ou possam existir atividades agrícolas ou agro-pecuárias, onde serão proibidos ou regulados os usos e técnicas capazes de causar sensível degradação do meio-ambiente, não sendo admitida a utilização de agro-tóxicos ou outros biocidas.

Cada APA terá seu próprio planejamento ecológico-econômico e a ele estará subordinada toda atividade produtiva e também o planejamento urbano, que deverá seguir orientação no sentido de respeitar a inclinação do terreno e permitir arborização de, no mínimo 20% dos terrenos urbanos.

A Resolução Conama nº 10 abre a possibilidade da entidade administradora da APA efetuar termos de acordo com entidades não governamentais para a vigilância ambiental das áreas.

A guisa de exemplo, ganha interesse a apresentação da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, criada pelo Decreto nº 90.883, de 31 de janeiro de 1985. Localizado nos Municípios paranaenses de Guaraqueçaba, Antonina e Paranaguá, a APA tem o objetivo de proteger a) uma das últimas áreas representativas da Floresta Pluvial Atlântica, onde encontram-se espécies raras e ameaçadas de extinção; b) o complexo estuarino da Baía de Paranaguá; c) os sítios arqueológicos (sambaquis); d) a população integrada ao ecossistema regional. Tem por finalidade, ainda, proteger o entorno da Estação Ecológica de Guaraqueçaba. Da APA ficou excluída a cidade de Guaraqueçaba. A APA é supervisionada e administrada pelo órgão federal de Meio Ambiente com a colaboração de entidades estaduais.

1. **antrópica** é a vegetação resultante da alteração do homem na vegetação natural. **biota** é o conjunto de seres animais e vegetais de uma região.

Outros exemplos de Área de proteção ambiental (APA):

- 1) APA Cavernas do Peruaçu, no Estado de Minas Gerais, criada pelo Decreto nº 98.182, de 26 de setembro de 1989.
- 2) APA Carste de Lagoa Santa, Minas Gerais, criada pelo Decreto nº 98.881, de 25 de janeiro de 1990.
- 3) APA Morro da Pedreira, Minas Gerais, criada pelo Decreto nº 98.891, de 26 de janeiro de 1990.
- 4) APA da Serra da Tabatinga, Estados de Maranhão e Tocantins, criada pelo Decreto nº 99.278, de 6 de junho de 1990.

ESTAÇÃO ECOLÓGICA

A lei que conceitua juridicamente as Estações Ecológicas é a mesma que conceitua APAS, Lei 6.902, de 27 de abril de 1981. Diz textualmente o artigo 1º: "Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à aplicação de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, a proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista". O ato que cria a Estação Ecológica deve indicar o órgão responsável por sua administração e seus limites geográficos. Exige a lei que no mínimo 90% seja destinada em caráter permanente à preservação da biota. No restante, de acordo com o que dispuser um plano de zoneamento, poderá haver pesquisa e educação ambiental. A finalidade desejada pela lei é a preservação da biota, e a possibilidade de estudos que aumentem a capacitação humana de preservação, de tal forma que as Estações Ecológicas devem ser implantadas a permitir comparações com as áreas do mesmo ecossistema habitadas pelo homem, exatamente para aprofundar as pesquisas no sentido de racionalizar o uso dos recursos naturais.

Estabelece a lei que as Estações Ecológicas não podem ter suas áreas reduzidas, nem podem ser utilizadas para finalidades diversas das estabelecidas no ato de criação. A criação das Estações Ecológicas se dará sempre em terras de domínio público, assim a sua criação é uma forma de destinação irrevogável de bem público.

O Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei 6.938/81, passou a exigir que no ato de criação da Estações Ecológicas já esteja inserido o seu zoneamento. Estabelece este Decreto, ainda, que no entorno das Estações Ecológicas, um raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota será subordinada a normas editadas pelo CONAMA (Conselho Nacional de Meio-Ambiente).

Têm sido criadas várias estações ecológicas num mesmo decreto. O Decreto nº 86.061, de 2 de junho de 1981 criou sete estações: A Estação Ecológica da Anavilhanas, no Amazonas, as Aracuri-Esmeralda, no Rio Grande do Sul, a de Iquê, no Mato Grosso, a de Maracá, em Roraima, a de Maracá-Jipioca, no Amapá, a Rio

Acre, no Acre, a de Taiamã, no Mato Grosso e finalmente a de Uruçui-Una, no Piauí, sendo algumas delas formadas por ilhas. O Decreto nº 87.222, de 31 de maio de 1982 criou as Estações Ecológicas de Seridó, no Rio Grande do Norte, Serra das Araras, em Mato Grosso, Guaraqueçaba, no Paraná e Caracará, em Roraima.

Exemplo de estação ecológica estadual é a Estação Ecológica Estadual da Ilha do Mel, no Paraná, criada pelo Decreto Estadual nº 5.454, de 21 de setembro, de 1982.

RESERVA BIOLÓGICA

Por reservas biológicas se entende uma área definida, com perímetro conhecido e demarcado, especialmente reservada para proteger um determinado tipo de vida, onde fica proibida a caça, apanha, perseguição, utilização ou mesmo introdução de espécimes de fauna e flora. O objetivo é a manutenção de um sistema ecológico determinado para que as espécies de fauna e flora possa continuar sobrevivendo.

O seu fundamento legal está na Lei 4.771/65 -Código Florestal- e Lei 5.197/67 -Lei de Proteção da Fauna. Apesar destes dois importantes instrumentos legais se referirem expressamente às reservas biológicas, é muito pobre a sua configuração jurídica. Diferente dos parques nacionais e áreas de preservação ambiental, as reservas biológicas estão apenas referidas nas leis acima citadas, sem maiores explicações de funcionamento, instituição, controles, zoneamento.

Está proibido, pelo Código Florestal, a exploração de qualquer dos recursos naturais nas reservas biológicas, e pela Lei de Proteção da Fauna qualquer modificação, a qualquer título, do meio-ambiente no interior destas reservas. A única atividade permitida, desde que autorizada, é a científica.

Pela própria natureza das reservas biológicas, elas somente poderão ser instituídas em terras de domínio público. Se privadas forem as terras necessárias a sua criação se faz mister prévia desapropriação.

As reservas biológicas podem ser criadas pelo Poder Público federal, estadual ou municipal.

Exemplos de reservas biológicas brasileiras:

1) Reserva Biológica do Guaporé, no Estado de Rondônia, criada pelo Decreto nº 87.587, de 20 de setembro de 1982.

2) Reserva Biológica de Serra Negra, em Pernambuco, criada pelo Decreto nº 87.591, de 20 de setembro de 1982.

3) Reserva Biológica do Córrego Grande, no Estado do Espírito Santo, criada pelo Decreto federal nº 97.657, de 12 de abril de 1989, com a finalidade de "proteger amostras de floresta pluvial dos tabuleiros terciários e sua fauna e flora

associadas".

4) Reserva Biológica do Tapirapé, Pará, criada pelo Decreto federal nº 97.719, de 5 de maio de 1989, com a finalidade de proteger amostras do ecossistemas dos castanhais amazônicos.

5) Reserva Biológica do Tinguá, no Estado do Rio de Janeiro, criada pelo Decreto federal nº 97.780, de 23 de maio de 1989, com a finalidade de proteger amostras da floresta da encosta atlântica, sua flora, fauna e especialmente os recursos hídricos.

PARQUE DE CAÇA

A Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, estabelece no seu artigo 5º que o Poder Público criará parques de caça federais, estaduais e municipais, abertos total ou parcialmente ao público, onde o exercício da caça é permitido, em caráter permanente ou temporário, com fins educativos, recreativos e turísticos.

O Decreto nº 97.633, de 10 de abril de 1989, dá competência para o Conselho Nacional de Proteção à Fauna a criação e implantação de Parques e Reservas de Caça, mas não especifica nem a diferença entre parques e reservas, nem a estrutura de funcionamento destas unidades.

A caça está praticamente proibida em quase todas as Unidades da Federação, exceção é o Rio Grande do Sul, onde a caça a perdizes, codornas e patos é uma tradição como esporte. O movimento ambientalista gaúcho tem realizado permanentes protestos contra manutenção desta prática, que tem os dias contados.

A legislação francesa é bastante desenvolvida na regulamentação das reservas de caça, fundada numa antiga tradição nacional da prática deste esporte. As reservas de caças francesas, porém, ao contrário dos parques de caça da legislação brasileira, são lugares onde se proíbe de caçar por determinado tempo, no mínimo seis anos, exatamente para prover a repopulação dos animais e a renovação do patrimônio cinegético, de tal modo
1
que, passado o período fica novamente liberada a prática.

FLORESTA NACIONAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL

1. ver longo trabalho sobre os parques de caça franceses, suas finalidades, utilidades e aplicações no território francês, no livro de Michel Prieur, *Le droit d'environnement*, Paris, Dalloz, 1984, pag. 423-448.

São extensões de florestas em terras de domínio público federal, estadual ou municipal, criadas com finalidade econômica, técnica ou social, podendo, inclusive reservar áreas para serem reflorestadas. As florestas Nacionais são chamadas de FLONA.

As florestas nacionais são normalmente criadas para regular atividades já existentes, incentivar atividades extrativistas sustentar ou mesmo desenvolver técnicas de manejo de exploração econômica da floresta. Como o próprio nome indica, estas unidades são de domínio da União, dos Estados ou dos Municípios, dependendo do ente que a cria. É normal que o mesmo decreto de criação já indique a autorização para a desapropriação das eventuais áreas privadas que sobre a floresta incida.

Alguns exemplos de Florestas Nacionais:

1) Floresta Nacional do Mapiá-Inauini, Estado do Amazonas, criada pelo Decreto nº 98.051, de 26 de julho de 1989, com a finalidade de manter e ordenar atividades extrativistas.

2) Floresta Nacional do Tapirapé-Aquiri, no Pará, criada pelo Decreto nº 97.720, de 5 de maio de 1989.

3) Floresta Nacional do Tefé, Amazonas, criada pelo Decreto nº 97.629, de 10 de abril de 1989.

4) Floresta Nacional do Amazonas, Amazonas, criada pelo Decreto nº 97.546, de 1º de março de 1989.

5) Floresta Nacional de Roraima, Estado de Roraima, criada pelo Decreto nº 97.545, de 1º de março de 1989.

AREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLOGICO (ARIE)

Espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, as áreas de relevante interesse ecológico (ARIE) entraram no mundo legal com a Lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente -Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Decreto federal nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984 estabelece que serão declaradas de relevante interesse ecológico as áreas que tenham características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional que exijam cuidados ou proteção especiais do Poder Público. Acrescenta a estas características extensão mínima de 5.000 ha. e pouca ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.

As ARIEs, portanto, devem ser declaradas como tal quando se tratarem de terras destinadas ao uso privado, cuja exploração deverá obedecer rigorosas limitações. A declaração de relevante interesse ecológico, portanto, não implica qualquer alteração no domínio das terras abrangidas, mas somente em limitações de uso. Tres limitantes emolduram as atividades possíveis nas

ARIEs: 1) a conservação do ecossistema; 2) a proteção à espécie localmente rara de biota; 3) harmonia da paisagem.

A Resolução Conama nº 12, de 14 de setembro de 1989 autoriza expressamente o pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, como formas de exploração possível nas ARIEs. As ARIEs que estiverem integradas no perímetro de uma APA passará a ser considerada zona de vida silvestre, para especial proteção da biota.

A fiscalização das ARIEs poderá ser exercida no todo ou em parte por Fundação ou Associação conservacionista, desde que receba por delegação da autoridade competente tal poder.

Alguns exemplos de áreas de relevante interesse ecológico:

1) ARIE de Pinheiro e Pinheirinho, Estado do Paraná, criada pelo Decreto federal nº 91.888, de 5 de novembro de 1985.

2) ARIE do Pé-de-Gigante, no Estado de São Paulo, criada pelo Decreto nº 99.275, de 6 de junho de 1990.

3) ARIE do Buruti de Vassununga, Estado de São Paulo, criada pelo Decreto nº 99.276, de 6 de junho de 1990.

AREA ESPECIAL DE INTERESSE TURISTICO

A Lei 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o aproveitamento turístico dos patrimônios cultural e natural brasileiro, e seu regulamento, o Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981, não são exatamente leis de proteção ambiental, mas reguladoras da atividade turística em áreas de preservação ambiental ou cultural. Além de criar e regulamentar um inventário de bens naturais e culturais que possam ser utilizados com finalidades turísticas, estabeleceu duas espécie de espaço para fins turístico, o primeiro -área especial de interesse turístico- com a finalidade de preservação e valorização cultural ou natural pelo potencial que estas características tem de exploração turística e o segundo -local de interesse turístico- com a finalidade de estabelecimento de projetos turísticos especiais, não sujeitos ao regime de proteção, mas que apenas apresentem potencial ou interesse de exploração turística.

Para a preservação ambiental somente tem relevância as áreas especiais de interesse turístico -AEIT-, que são definidas na lei como "trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico". A criação destas AEIT embora tenha entre suas finalidades a promoção do desenvolvimento turístico, visa estabelecer normas de uso e ocupação do solo compatíveis com a preservação e valorização do patrimônio natural

e cultural. A lei classifica duas categorias de AEIT, as prioritárias e as de reserva.

As áreas de especial interesse turístico prioritárias são aquelas que, em virtude do fluxo turístico ou das condições potenciais de exploração, tendo em vista a existência de infra-estrutura ou de necessidade de sua pronta construção, exigem planos e programas oficiais de desenvolvimento turístico, para que não venham a ser degradadas pelo mau uso.

As áreas especiais de interesse turístico de reserva são aquelas que, embora de elevada potencialidade turística, demandam para seu aproveitamento a construção de equipamentos de infra-estrutura e a efetivação de medidas que assegurem a preservação e o regular o fluxo turístico, para que seu uso não venha a ser degradador.

As AIETs são criadas por decreto mediante proposta do Conselho Nacional de Turismo, que por sua vez aprova estudo da EMBRATUR. Qualquer pessoa poderá requerer a abertura de processo para reconhecimento e criação de áreas de especial interesse turístico.

Sempre que a criação de uma AEIT incidir sobre uma unidade já criada de conservação da natureza, deverá se submeter a seu zoneamento, planos de manejo restrições e determinações em relação a possibilidade de uso, implementação de infra-estrutura e especialmente proteção à fauna. A Embratur deverá buscar o pronunciamento dos órgãos administradores das unidades de conservação para a criação das AIET.

Cada AEIT deverá dar conhecimento público das principais características que lhe confere a potencialidade turística e as normas gerais de uso e ocupação do solo.

No Estado do Paraná foi criada a Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, pela Lei Estadual nº 7.919, de 22 de outubro de 1984, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 5.308, de 18 de abril de 1985.

AREA DE INTERESSE E PROTEÇÃO ESPECIAL (URBANAS)

A Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, como não poderia deixar de ser entregue a aprovação dos projetos de loteamento e desmembramento aos Municípios, em razão da competência municipal estabelecida na Constituição. O artigo 13 da lei, porém, submete a aprovação municipal a prévia anuência dos Estados, entre outros casos, nos de loteamento e desmembramentos que incidam em áreas de interesse especial de proteção aos mananciais, ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico ou arqueológico.

O artigo 14 da lei determina que os Estados definiram

por decreto quais são estas áreas de proteção especial. Portanto, somente os Estados podem criar área de interesse e proteção especial, e criarão sempre que a urbanização feita dentro dos padrões municipais possa por em risco os mananciais ou o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico ou outro bem cultural ou ambiental, já que a lei relaciona estes exemplificativamente.

É importante verificar que as áreas de interesse e proteção especial não substituem outras unidades ou espaços já criados, nem neles interfere, unicamente limita a competência municipal para aprovação de projetos de loteamento e desmembramento, subordinando-a a prévia anuência estadual, para garantir a proteção aos bens do patrimônio cultural e ambiental existente.

Portanto, nas áreas de interesse e proteção especial não se pode falar em unidades, com administração e regime de proteção próprios, é apenas a criação, pelos Estados, de um espaço territorial que tem limitações para o loteamento e desmembramento urbanos, é a criação de zona urbana protegida.

Todos os exemplos de áreas de interesse e proteção especial são estaduais, já que sua criação é de competência exclusiva dos Estados:

1) Área de Interesse e Proteção Especial do Litoral Paranaense, criada pelo Decreto estadual nº 2.963, de 19 de dezembro de 1980.

2) Área de Interesse e Proteção Especial da Região Metropolitana de Curitiba, criada pelo Decreto estadual nº 2.964, de 19 de setembro de 1980.

ARVORE IMUNE DE CORTE

O Código Florestal - Lei 4.771/65, autorizou, em seu artigo 7º, o Poder Público a declarar imune de corte qualquer árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Uma árvore declarada imune de corte pelo Poder Público não se torna numa unidade de proteção ou conservação, mas num bem especialmente protegido, com a consequência de gerar para a Administração uma obrigação de proteção. Neste sentido a declaração traz como efeito não apenas a proibição de cortá-la, mas a obrigação de cuidá-la, isto é o Poder Público deve impedir que qualquer ato ponha em risco ou cause dano à árvore, bem assim como punir o agressor.

Qualquer árvore pode ser assim declarada, seja de espécie nativa ou exótica, integrante do patrimônio público ou privado. Dependendo do motivo da declaração, deverá ser protegido o seu entorno, bem assim como a vegetação que garante a sua vida. Se for uma árvore que necessite determinado nível de ensolação, haverá de ser proibido qualquer construção que a obstrua, assim

como se a exigência for de sobreamento haverá imunidade de corte ou destruição dos elementos de sombra.

RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL

O artigo 6º do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1865, previa a possibilidade da criação de reservas particulares, pelo proprietário, em áreas que não estivessem sob a proteção do poder público e sempre e quando fosse verificado o interesse da autoridade florestal. Tratava-se da possibilidade do proprietário gravar determinada parte de sua propriedade com perpetuidade, averbando à margem do Registro Público.

Somente em 1990, através do Decreto nº 98.914, de 31 de janeiro, é que o poder público federal regulamentou este tipo de unidade de conservação, que é uma das raras unidades particulares instituída por particulares.

O decreto de 1990 trata do procedimento de formalização da reserva particular do patrimônio natural, da equiparação desta unidade às outras unidades públicas enquanto à preservação e proteção. Isto significa que as penas e sanções previstas para os crimes e ilícitos administrativos praticados contra as unidades instituídas pelo Poder Público se aplicam igualmente às reservas particulares. Esta equiparação transforma estas áreas privadas em bens de interesse público, isto é, há o estabelecimento de interesse público em bem particular por vontade do proprietário.

Diferença fundamental entre esta unidade e as públicas, é que o decreto inclui entre as punições possíveis pela má conduta do proprietário, a possibilidade de extinção da reserva e o cancelamento do vínculo, fenômeno impossível nas unidades públicas.

As reservas particulares do patrimônio natural podem ser isentas do ITR -Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, nos termos do artigo 5º da Lei 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que cria o sistema nacional de cadastro rural. Aplicavam-se a estas reservas os benefícios da Lei 7.505, de 2 de julho de 1986, conhecida como Lei Sarney, e que dispunha sobre incentivos fiscais na área de imposto de renda para operações de caráter cultural, revogados com o Plano Collor, em março de 1990.

TOMBAMENTO DE BENS CULTURAIS E NATURAIS

No conceito geral de meio-ambiente se insere um conjunto de bens que são criações, produções ou transformações dos homens no exercício da vida coletiva. São os bens culturais, que compõem o patrimônio cultural de um povo. No Brasil a preservação destes bens se faz pelo instituto jurídico do tombamento,

instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Tombamento é o ato administrativo da autoridade competente que declara ou reconhece de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, bibliográfico, cultural ou científico bens determinados, que são registrados no Livro do Tombo e passam a ser preservados.

O tombamento pode ser feito de um único bem, um quadro, um objeto ou uma casa, como pode ser de um sítio, cidade, bairro ou conjunto urbano ou rural, assim como pode ser de um monumento natural. O tombamento de sítios são os que nos interessam neste momento, porque representam um espaço territorial especialmente protegido.

O tombamento de sítios não interfere no domínio dos bens, de tal sorte que se se tratar de bens privados, continuam não só no domínio como na posse dos proprietários, havendo apenas limitações que impedem a alteração das características do bem tombado.

O tombamento pode ser nacional, estadual ou municipal, dependendo da autoridade que o processa e determina. Para que haja tombamento estadual ou municipal é necessário que o Estado ou o Município tenha lei própria de tombamento. Praticamente todos os Estados brasileiros dispõem de leis estaduais, mas são raros os Municípios que já legislaram sobre o assunto. Alguns bens culturais adquirem relevância internacional e passam a ser protegidos como patrimônio da humanidade.

O tombamento é realizado através de um processo administrativo descrito em lei, que inicia com a notificação do proprietário e encerra com o registro no livro do tomo. Uma vez tombado, isto é, registrado no livro do tomo, o bem ou conjunto de bens passam a ser protegidos, devendo o proprietário solicitar permissão para qualquer intervenção física, até mesmo para pinta-lo.

O Decreto-Lei 25/37, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, equiparou os monumentos naturais aos bens de valor histórico e cultural, para serem igualmente protegidos pelo tombamento: "equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo (bens culturais) e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais e os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana".

Os conjuntos tombados, entre muitos outros, no Brasil são:

- 1) Centro Histórico de Salvador, Bahia.
- 2) Missões Jesuíticas dos Guaranis - Sete Povos da Missões, no Rio Grande do Sul.
- 3) O Parque Nacional do Iguaçu, no Paraná
- 4) O Centro Histórico de Olinda, Pernambuco
- 5) O Plano Piloto de Brasília, Distrito Federal.

- 6) A Cidade de Ouro Preto, Minas Gerais.
- 7) A Serra do Mar, no Paraná.

PATRIMONIO ARQUEOLOGICO

A Lei 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos -chamada Lei de Sambaquis- estabelece diferença entre a propriedade do solo e a propriedade das jazidas arqueológicas, dispondo, no seu artigo 1º, parágrafo único: "A propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados".

A partir desta clara distinção, a lei trata dos monumentos arqueológicos e pré-históricos, sua proteção, disponibilidade e exploração. São consideradas monumentos arqueológicos ou pré-históricos a) as jazidas que representem testemunho da cultura dos paleoameríndios do Brasil, como os sambaquis, b) os sítios, como grutas, em que se encontrem vestígios daquelas culturas, c) os sítios ou locais onde se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico, d) as inscrições rupestres.

Os monumentos e todos os seus elementos bens e objetos, ficam sob a guarda do poder público, ficando proibida qualquer exploração ou mesmo aproveitamento econômico destes bens. A citada Lei 3.924/61 regula as escavações arqueológicas, sejam realizadas por particulares, sejam realizadas por institutos públicos, sendo sempre uma permissão do poder público federal.

Quem faz descobertas fortuitas de bens arqueológicos ou pré-históricos, não lhes adquire a propriedade, porque não se aplicam a estes bens as regras da invenção, forma de aquisição e perda da propriedade móvel, regulada pelo Código Civil nos artigos 603 e seguintes. O inventor de bens arqueológicos ou pré-histórico deve comunicar a descoberta ao poder público, sob pena de ser apreendido o achado e responsabilizado o inventor pelos danos que causar ao patrimônio nacional. A razão deste tratamento é que estes bens são bens públicos, propriedade da União.

Está proibida pela Lei 3.924/61 a remessa para o exterior de objetos de interesse arqueológico, pré-histórico, numismático ou artístico. Eventualmente pode, porém, o poder público autorizar a transferência quando não se tratar de exemplar único e servir para intercâmbio cultural.

A Constituição federal de 1988, ratificando os enunciados da Lei 3.924/61, e dando-lhes status constitucional, incluiu os sítios arqueológicos e pré-históricos entre os bens da União, artigo 20, X.

CAVIDADES NATURAIS

No mesmo inciso em que a Constituição federal de 1988 considera propriedade da União os sítios arqueológicos e pré-históricos, considera também as cavidades naturais subterrâneas, artigo 20, X.

Incluídas como bens União, propriedade pública, portanto, as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, ganharam especial proteção e regulamentação no dia 10 de outubro de 1990, quando o Governo federal baixou o Decreto nº 99.556. Este decreto considera as cavidades naturais subterrâneas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro e nesta qualidade determina a sua proteção.

Esta definição legal significa que além de ser propriedade da União, as cavernas são reconhecidas como bens de interesse público, tornando-se bens de uso comum do povo, indisponíveis. Em consequência, há necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental para as ações ou empreendimentos nas áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, ficando protegido, inclusive o seu entorno ou área de influência, como diz expressamente o decreto.

A proteção se refere não somente às cavidades conhecidas, mas também nas áreas de ocorrência potencial, exatamente por isto, o decreto determina ao órgão de meio ambiente o fomento de levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais existentes em território nacional.

RESERVAS EXTRATIVISTAS

Incentivado pelos governantes brasileiros, especialmente os militares, e pelos grandes interesses econômicos internacionais, o mito de que a Amazônia, exuberante, úmida e imensa, é uma floresta tropical despovoada foi mantido por muito tempo e ainda hoje subsiste em certos círculos. Partindo desta idéia, foram arquitetados vários planos de ocupação da Amazônia que sempre combinaram desenvolvimento econômico com geopolítica militar.

Na década de oitenta, porém, os povos da Amazônia, índios, seringueiros, castanheiros, ribeirinhos, que sempre conviveram em harmonia com a floresta, alguns livres de qualquer exploração econômica, como os índios e outros extremamente explorados, como os seringueiros, começaram a se organizar para enfrentar o desmatamento e a devastação, defendendo a própria vida, até formarem uma organização que já é conhecida no mundo inteiro, a Aliança dos Povos da Floresta, que é a unidade formada

pelas organizações sindicais dos seringueiros e a União das Nações Indígenas. Foi porém com o assassinato do sindicalista Chico Mendes que o mundo descobriu que os povos da floresta vinham travando uma dura luta pela própria sobrevivência. Os ambientalistas se aperceberam, então, entre encantados e perplexos, que a sobrevivência dos povos da floresta significava a sobrevivência da própria floresta, e se iniciaram campanhas mundiais pela preservação da Amazônia e seu povo. Artistas como Sting e Milton Nascimento se integraram nesta luta que projetou ao cenário mundial personalidades como Chico Mendes, Ailton Krenak, Raoni, Osmarino e Paiakã.

Para a sobrevivência dos índios o Direito brasileiro já havia criado o instituto jurídico da terra indígena (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973), bastava com que houvesse a sua demarcação e necessária proteção. Mas para os demais povos da floresta não havia instituto jurídico capaz de garantir a sua sobrevivência em harmonia com a selva. O instituto mais próximo era a Floresta Nacional, que necessitaria de muitos acertos e correções para servir ao fim de proteção ambiental e exploração extrativista.

Observando a forma de ocupação da terra dos seringueiros, surgiu o desenho de um novo instituto jurídico de proteção do meio-ambiente, a reserva extrativista, que já estava citada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 -Política Nacional do Meio-Ambiente-. Deveria ser uma área pública reservada para a população regional que tivesse desenvolvido tecnologia própria e apropriada para extrair bens da natureza sem agredi-la. A técnica dos seringueiros e castanheiros somente é possível na medida em que a selva se mantenha intacta, e a extração, caso contrário não se desenvolvem as seringueiras nem florescem as castanheiras.

Em 1987 o INCRA através de Portaria nº 627, de 30 de julho passa a considerar que a alternativa de assentamentos extrativistas podem ser utilizados na Amazônia, porque permite a perfeita integração entre homem, natureza e uso da terra, cumprindo, assim, plenamente a função social da propriedade. Estes projetos seriam repassados associações, condomínios ou cooperativas de trabalhadores em regime que chamou de comunal.

A partir destes primeiros passos, os povos da floresta propuseram aos constituintes de 1988 que fosse introduzido na Constituição esta figura jurídica, acrescida da afirmação de que as comunidades, cooperativas ou associações fossem formadas por pessoas que tivessem tradição extrativista. Não foram ouvidos e somente em 1990, nos estertores do Governo Sarney, foi publicado o Decreto nº 98.897, de 30 de janeiro, criando as reservas extrativistas.

O decreto define reserva extrativista como uma área onde haja exploração auto-sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis. Estas duas características diferenciam a reserva extrativistas de todos outros espaços e unidades de conservação, mas uma terceira lhe dá personalidade muito

especial: A atividade deverá ser desenvolvida por população com tradição extrativista.

A exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais serão reguladas por contrato de concessão real de uso, intransferível inter vivos, gratuito e revogável em caso de dano ao meio-ambiente. A concessão real de uso se rege pelo disposto no artigo 7º e parágrafos do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Foi criada, pelo Decreto nº 98.863, de 23 de janeiro de 1990 a primeira reserva extrativista, a do Alto Juruá, com 500 mil hectares, no Estado do Acre. O artigo 3º do Decreto declara de interesse ecológico e social a área da Reserva Extrativista criada e delega ao IBAMA as desapropriações que se fizerem necessárias.

TERRAS INDÍGENAS

Terras indígenas são áreas ocupadas por populações indígenas, é na verdade o território habitado por um povo indígena. A definição legal de terras indígenas, ou melhor dizendo, os limites legais do território e sua proteção, tem uma longa história no direito brasileiro, que passa pela qualificação jurídica do próprio índio e de suas comunidades.

Nos primeiros tempos de colonização portuguesa, a Coroa destinava terras a seus súditos sem levar em conta a presença de povos já existentes. Com a resistência de alguns povos indígenas o rei passou a declarar guerra aos rebeldes e providenciar a assimilação de outros. Esta idéia assimilacionista perdurou por muitos anos e serve de pano de fundo para toda a legislação brasileira sobre índios e povos indígenas até a Constituição de 1988.

O Estado Brasileiro, desde a Lei de Terras de 1850, Lei 601, vem reservando terras aos índios. Na maior parte das vezes estas áreas representam uma ínfima parte do território efetivamente dominado por um povo em tempos em que viviam livres nas florestas. As terras indígenas do litoral e de todo o sul brasileiro não são mais do que pequenos espaços que serviram mais ao confinamento dos povos indígenas do que à sua preservação cultural. Esta política de reservar pequenas "ilhas" para as populações respondia a idéia de que o seu destino era a integração na sociedade colonizadora, ou como chamava o rei de Portugal, a integração na "doce, justa e humana" sociedade de seus súditos.

Se a idéia era de que os índios necessariamente integrar-se-iam na sociedade envolvente e colonizadora, não havia razão para lhes reservar grandes espaços, já que prontamente se urbanizariam e seus territórios deveriam se transformar em fazendas produtivas. Esta idéia implicava na convicção de que a "civilização" era um estágio mais avançado para onde

inexoravelmente caminhavam todas as sociedades.

Esta concepção integracionista informava o conjunto da legislação indigenista brasileira até a Constituição de 1988, que a abandonou para reconhecer o direito dos povos indígenas a sua própria cultura, sociedade, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A Constituição de 1988 inaugurou, assim, uma nova era nas relações entre os índios e o Estado brasileiro: antes toda política e legislação do Estado tinha o sentido da integração, hoje a direção da nova ordem jurídica é no sentido de reconhecer a existência de populações diferenciadas social e culturalmente.

Terra indígena é, agora, uma unidade de conservação cultural e não necessariamente ambiental, já que a sua finalidade é a preservação da vida de um povo. Diz a Constituição que a sociedade indígena tem direito originário sobre a terra que tradicionalmente ocupa. Isto quer dizer que o direito destas populações é reconhecido como anterior à própria definição legal, não necessita de qualquer ato que o constitua, basta haver ocupação tradicional para que seja terra indígena. São terras tradicionalmente ocupadas: 1) as habitadas pela comunidade em caráter permanente; 2) as utilizadas para suas atividades produtivas; 3) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; 4) as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e

1
tradições.

As terras indígenas são propriedade da União e destinam-se à posse permanente dos índios, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios dos lagos nelas existentes.

Por não serem unidades de conservação ambiental propriamente ditas, as terras indígenas se sujeitam às normas ambientais genéricas, como as de proteção à água, ar e vegetação de reservas ecológicas.

JARDIM ZOOLOGICO

Desde 1983 os jardins zoológicos no Brasil estão regulamentados por lei (Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983). A lei define jardim zoológico como a coleção de animais vivos em cativeiro ou semi-liberdade, expostos à visitação pública.

A instalação de zoológicos depende de autorização do Poder Público federal, podendo ser privados, desde que cumpridas as exigências legais. A autorização para funcionamento, porém,

1.cfr. artigo 231e parágrafos da Constituição brasileira de 1988.

não transfere a propriedade da fauna silvestre do Estado para os particulares, os animais em cativeiro continuam sendo propriedade pública.

Embora esteja permitida a cobrança de ingresso para a visitação, os zoológicos somente podem vender exemplares da fauna alienígena. Os animais da fauna indígena somente poderão ser comercializados se forem comprovadamente excedentes e sempre que tenham nascido em cativeiro, nas instalações próprias do zoo vendedor. A portaria nº 283/P, de 18 de maio de 1989, do Presidente do IBAMA, exige que os zoológicos coloquem à disposição do Instituto metade dos exemplares da fauna nativa nascida em cativeiro e ameaçadas de extinção, para programas de reintrodução na natureza.

A lei autoriza aos zoológicos a cobrança de multa administrativa de até um salário mínimo por danos causados por visitante aos animais.

Os zoológicos estão classificados em três categorias, A, B e C. Os da categoria A deverão ter um biólogo e um médico veterinário contratados em regime integral, além de um conjunto de exigência de funcionamento e local adequados, quadro de tratadores, arquivos e registros da fauna. Os da categoria B, além destas exigências deverão possuir ambulatório veterinário, programas de educação e biblioteca especializada. Para ser reconhecido com de categoria C, os zoológicos, ademais de possuir todas os itens exigidos para as duas outras categorias, deverão dispor de transporte permanente, laboratório de análise clínicas e patológicas, museu, biotério, entre outras coisas.

JARDIM BOTANICO E HORTO FLORESTAL

São ainda unidades de conservação, assim consideradas pela Resolução CONAMA nº 011, de 3 de dezembro de 1987, os Jardins Botânicos e os Hortos Florestais, criados pela União, Estados ou Municípios, embora não exista legislação unificadora destes espaços.

RESERVAS DE BIOSFERA

A Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura (UNESCO) criou o Programa Homem e Biosfera, que mantém um Conselho Internacional que coordena, examina e aprova as propostas dos diversos países membros para a criação de reservas da biosfera. Em novembro de 1990 o Conselho aprovou a primeira reserva da biosfera no Brasil. A reserva está criada em áreas remanescentes da Mata Atlântica, na divisa do Paraná com São Paulo, no Parque Nacional da Tijuca, no Parque Lage e no Jardim Botânico, no Rio de Janeiro, com uma superfície total de aproximadamente 1.600.000 hectares.

Existem hoje no mundo quase 300 reservas da biosfera,

espalhadas em mais de 70 países. O Conselho Internacional do Programa Homem e Biosfera somente aprova a criação de reservas da biosfera a partir de proposta de países membros da UNESCO, não tem competência para criar as reservas diretamente, já que esbar-
raria na soberania nacional de cada país.

Curitiba, 14 de agosto de 1991.